



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 155/2025/CVM/SEP/GEA-3

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

À SEP

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do Colegiado CVM - PAS CVM nº 19957.014270/2023-21

Senhor,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do colegiado protocolado por ESH THETA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Esh", "Fundo" ou "Reclamante") em 25.11.2024 (2203623), referente a aceitação de termo de compromisso no âmbito do Processo CVM nº 19957.014270/2023-21.
2. Tal pedido, assim como a tramitação do processo, foram resumidos no Ofício Interno nº 42/2025/CVM/SEP/GEA-3 (2255998), de 05.02.2025, que sugeriu à SGE que, previamente ao envio do referido pedido ao Colegiado, ouvisse a PFE quanto à suficiência das condições para a celebração de termo de compromisso, considerando que os fatos e argumentos apresentados pelo Requerente questionavam essas condições.
3. Em 06.02.2025 a SGE, seguindo a sugestão da SEP, encaminhou o presente processo à PFE-CVM por meio do Despacho 2256698.
4. A PFE-CVM se manifestou à respeito do assunto por meio da NOTA n. 00002/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (2288220) reafirmando a legalidade da celebração do termo de compromisso.
5. No entendimento da PFE-CVM, o procedimento arbitral CAM235-23, instaurado pela Gafisa, não constitui óbice à celebração do termo, pois os acusados não são partes na arbitragem. Além disso, a PFE atesta que "não se justifica, a princípio, a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise dos requisitos legais para celebração de Termo de

Compromisso, inclusive na consideração de que o controle da legalidade já foi realizado oportunamente pela PFE-CVM (...)"

6. Quanto aos eventuais prejuízos alegados pelo Requerente, assim se posicionou a PFE-CVM:

a finalidade precípua do processo administrativo sancionador consiste na investigação e prevenção de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários; e considerando, ainda, a impossibilidade de realização de atos materiais de correção de irregularidades, esta deveria se dar, no caso concreto, pela via de indenização por danos difusos ao mercado, cabendo ao CTC, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/21, avaliar a suficiência do montante ofertado.

7. Quanto ao pedido de sigilo formulado pelo Requerente, a PFE CVM esclareceu que:

publicidade foi erigida a princípio constitucional ao qual se sujeita a Administração Pública, conforme art. 5º, LX ("a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"); e art. 37 da CRFB/1988; e considerando, ainda, o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.385/76, a CVM não poderia proferir decisão administrativa sobre o pedido de reconsideração formulado, sem que as partes interessadas, que terão sua esfera jurídica diretamente afetada, sejam ouvidas acerca dos argumentos trazidos pelos Reclamantes em sua manifestação. Nada obstante, tendo em vista que, efetivamente, foram juntados documentos que instruem procedimento arbitral que sigiloso, os mesmos deverão ser mantidos em sigilo relativamente a terceiros que não fazem parte do processo.

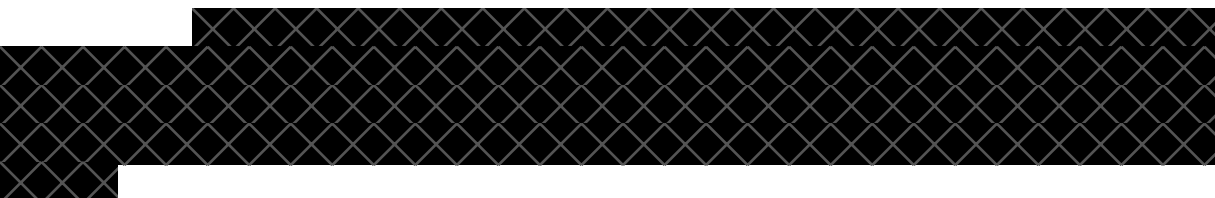
8. A esse respeito, esclarecemos que o Requerente foi comunicado do deferimento parcial do pedido de sigilo, nos termos sugeridos pela PFE-CVM, por meio do Ofício nº 107/2025/CVM/SEP/GEA-3 (2310349), de 24.04.2025.

9. 

i. 

ii. 

iii. 

iv. 

v. 

vi. 

10. Assim, em atenção ao Despacho 2290258, e ante ao exposto no Ofício Interno 42 (2255998), tendo a PFE-CVM se manifestado na NOTA n. 00002/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (2288220), encaminhamos o presente

processo à SGE para posterior submissão do pedido de reconsideração à apreciação do Colegiado da CVM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Paiva Gonçalves, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 28/04/2025, às 13:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 28/04/2025, às 13:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/04/2025, às 13:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.